



Número: **0600712-49.2024.6.08.0007**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE DE BARROS NETO (AUTOR)	
	MARCELO SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELO SOUZA NUNES (ADVOGADO) MARINE MONTEIRO SIMOES (ADVOGADO) THAIS CRISTINA DOS SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) HENRIQUE RIZZI SANT ANA (ADVOGADO)
PATRICK FAVARATO PERUTTI (INVESTIGADO)	
	FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LASTENIO LUIZ CARDOSO (INVESTIGADO)	
	FELIPE OSORIO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122940862	03/10/2024 16:24	Manifestação Alegações Finais	Manifestação do MPE



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria Eleitoral
7ª Zona Eleitoral(25)

PROCESSO N° 0600712-49.2024.6.08.0007
GAMPES: 2024.0022.8810-53

MEMORIAIS

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de “ação de investigação judicial eleitoral - AIJE” ajuizada por **JOSÉ DE BARROS NETO** (candidato a prefeito pelo município de Baixo Guandu), em desfavor de **LASTENIO LUIZ CARDOSO** (prefeito municipal e candidato à reeleição) e **PATRICK FAVARATO PERUTTI** (vice-prefeito municipal e candidato à reeleição), sob a alegação de abuso de poder político e econômico, nos termos da LC 64/90.

Para tanto, o requerente sustenta que o requerido LASTENIO LUIZ CARDOSO, candidato à reeleição e na condição de atual chefe do poder executivo, está utilizando servidores públicos comissionados como cabos eleitorais para participarem de caminhadas e demais eventos políticos, durante o expediente de trabalho, violando o art. 73, inc. III da Lei 9.504/97 e o art. 15, inc. III da Resolução TSE 23.735/24.

Com a inicial, foram juntadas fotos extraídas de redes sociais e vídeos em que, supostamente, atestam a presença de alguns servidores comissionados durante atos de campanha, em conjunto com prints do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal que comprovam o vínculo dos cidadãos com o Município.

Em decisão liminar ao Id 122874333, o Juízo Eleitoral deferiu parcialmente a liminar e determinou sejam advertidos os requeridos da vedação do uso de servidores públicos, durante o período de expediente normal, em comitês e campanhas eleitorais, bem como deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência única de instrução. Na oportunidade, o Juízo Eleitoral arrolou como testemunhas do Juízo os servidores comissionados apontados nos autos, quais sejam, Sr.Jackson Pereira Neves e Sra. Risonira Pereira Neves.



Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral informou não possuir testemunhas a arrolar (Id 122888454).

O autor arrolou suas testemunhas ao Id 122898763 e os requeridos apresentaram defesa e arrolaram suas testemunhas ao Id 122900202.

Decisão que rejeitou a preliminar arguida pelo requerido acerca da intempestividade do rol de testemunhas do autor (Id 122903038).

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como a defesa reiterou o pedido preliminar da contestação, o Ministério Público requereu que seja oficiado ao Município para a apresentação de cópia integral do procedimento instaurado para concessão de férias ao servidor Jackson e do procedimento de desconto em folha de pagamento da servidora Risonira quanto à ausência no dia 31/08/2024. A MM Juíza proferiu decisão reiterando que a preliminar de contestação já foi apreciada e rejeitada, bem como acolheu os pedidos ministeriais, tendo oficiado ao Município para apresentação dos procedimentos administrativos.

O Município de Baixo Guandu realizou a juntada dos documentos solicitados, conforme Ids 122925616 e 122925618.

Vieram os autos para apresentação de alegações finais.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Ab initio, destaca-se que o objetivo de proteger o exercício do voto, a Constituição Federal estabeleceu os parâmetros para o alistamento eleitoral, bem como as condições de elegibilidade dos cidadãos para os cargos públicos eletivos da sociedade. O constituinte, consciente de que, historicamente, o exercício do voto no país foi atacado e desrespeitado das formas mais variadas, buscou colocar o voto a salvo de fatores externos que maculem o livre processo de escolha dos representantes da vontade popular, razão pela qual o §9º, do art, 14 da CF, assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da

lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em obediência ao comando estipulado pelo constituinte originário, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 64/90, que tipificou situações que levam à cassação do registro e/ou do diploma de candidatos que tenham incorrido em transgressões eleitorais. Assim, duas figuras de comportamento irregular por parte de pretendentes aos cargos eletivos se tornaram expressamente proibidas no ordenamento jurídico: o abuso do poder de autoridade - também conhecido como poder político - e o abuso do poder econômico, conforme disposto nos arts. 19 e 22 da LC nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim sendo, visando proteger a legitimidade e a normalidade do pleito, a ocorrência de quaisquer das situações acima mencionadas leva à abertura de investigação judicial, no âmbito da qual,



provado o abuso de poder, estará o investigado sujeito às penas previstas na própria legislação: sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico.

Em termos objetivos, “*o abuso do poder econômico nada mais é do que a transformação do voto em instrumento de mercancia. É a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores*” (CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral. 10. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2020. p. 491). Em sentido complementar, José Jairo Gomes explica que:

Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de direitos, e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos. (...) O intuito do legislados [com a instituição do abuso de poder econômico] é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 245- 246.)

Com efeito, sabe-se que é vedado aos agentes públicos ceder servidores públicos ou empregados da administração pública, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15, inciso III da Resolução TSE 23.735/24, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;



Art. 15. São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

(...)

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

Nessa toada, analisando os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução, verifica-se que os servidores, Sr. Jackson Pereira Neves e Sra. Risonira Pereira Neves, confirmam claramente a identidade deles nas fotos apresentadas nos autos pela parte autora.

Quanto ao servidor Jackson, este afirma que está em gozo de férias desde o dia 01/09/2024 pelo período de 30 dias e está fazendo campanha para o seu candidato à prefeito de forma voluntária.

Por sua vez, a Sra Risonira afirma que trabalha como “vigia” na creche do bairro Rosário I, durante sábados, domingos e feriados, em cargo comissionado, com horário de expediente das 05h30 às 19h30, bem como afirma que tem participado de atos de campanha eleitoral do candidato à prefeito de forma voluntária durante a semana. Além disso, a Sra. Risonira confirmou que um dos atos de campanha que ela participou ocorreu em um sábado pela manhã (31/08/2024), em horário que ela deveria estar trabalhando na creche, porém ela faltou ao serviço, alegando que estava cansada e que iria na funerária que fica localizada próximo ao comitê de campanha do candidato à prefeito LASTENIO LUIZ CARDOSO, ora requerido, mas ao passar em frente ao comitê acabou parando um pouco e balançando a bandeira da colega para o seu candidato. Por fim, ainda alegou que teve seu ponto cortado pela falta injustificada naquele dia de trabalho.

Ocorre que, na documentação apresentada pela parte autora, verifica-se claramente na imagem referente ao dia 31/08/2024 (sábado), que a Sra Risonira está presente no ato de campanha - a própria confirmou sua identidade em audiência -, vestida com camisa amarela que é a cor referência do candidato requerido e segurando a bandeira do candidato em frente ao comitê de campanha, o que demonstra que ela não estava apenas passando pelo local, mas sim, que foi especificamente para participar do ato de campanha eleitoral.



Cabe registrar, ainda, que justamente às 09h do sábado dia 31/08/2024 foi a inauguração do "comitê central" dos requeridos LASTENIO LUIZ CARDOSO e PATRICK FAVARATO PERUTTI, data marcada como um momento de maior concentração em local específico para a prática dos atos de campanha eleitoral dos candidatos, a fim de promover grande repercussão no município e, conseqüentemente, angariar votos em seu favor.

Coincidentemente, ou não, este foi o dia em que a servidora Risonira escolheu se ausentar de sua função na creche em que trabalha aos finais de semana e feriados, e "passar em frente ao comitê do candidato" vestida com camisa na cor que faz referência aos requeridos (amarelo), ocasião em que participou dos atos de campanha no local durante seu horário de expediente. Muita embora conste que a falta foi descontada na folha de ponto da servidora, resta evidenciado que os requeridos estavam utilizando servidor para praticar atos de campanha durante o expediente, configurando abuso de poder político.

De igual modo, consta nos autos que o servidor Jackson Pereira Neves, apesar de afirmar estar fazendo campanha eleitoral para os requeridos durante o gozo de suas férias, no dia 30/08/2024 (sexta-feira) as suas férias ainda não haviam se iniciado. Verifica-se que o servidor se encontrava participando das caminhadas de campanha nos bairros durante seu horário de expediente, conforme *prints* de publicação de redes sociais da caminhada no bairro Mauá que ocorreu neste dia, tendo o servidor reconhecido a sua identidade nas imagens, restando evidente a indevida utilização dos serviços do servidor público para atos de campanha eleitoral em favor dos candidatos requeridos, o que configura, mais uma vez, o abuso de poder político exercido pelo atual chefe do poder executivo e candidato à reeleição.

3. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação e, conseqüentemente, seja declarada a inelegibilidade dos requeridos **LASTENIO LUIZ CARDOSO** e **PATRICK FAVARATO PERUTTI**, bem como a cassação de seus registros ou diplomas, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e art. 20, inciso III da Resolução nº 23.735/2024.

Baixo Guandu, na data da assinatura digital.

CÉSAR NASSER FONSECA
Promotor Eleitoral

